**PROJETO DE LEI Nº 002, DE 2010**

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER PRESTAR AUXÍLIO A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE SOCIAL DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

**LUIZ ANTONIO NAIS**, Prefeito Municipal de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

 Artigo 1º - Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a prestar auxílio a famílias consideradas em situação de risco e vulnerabilidade social.

 Artigo 2º - Para efeitos desta lei, é considerada situação de risco:

 I – a família que esteja residindo em imóvel com comprovada ameaça de desabamento;

 II – a família cujo imóvel em que resida tenha sofrido danos decorrentes da ação fortuita do tempo (chuva, vento e movimentação do solo), que ofenda sua estrutura e inviabilize continue sendo habitada regularmente;

 Artigo 3º - Para efeitos desta lei, é considerada em estado de vulnerabilidade social a família que se enquadre em qualquer das situações descritas nos itens I e II do artigo 2º e, comprovadamente, não possua recursos financeiros necessários para promover o reparo da moradia afetada.

 Artigo 4º - A situação de risco do imóvel será declarada por engenheiro civil da prefeitura, mediante a elaboração de laudo detalhado onde conste a ameaça de desabamento ou a ofensa à estrutura que inviabilize sua habitação regular.

 Parágrafo Único – O laudo mencionado no *caput* deverá conter cronograma físico-financeiro onde constem as obras mínimas necessárias que nele devem ser executadas e seu custo, incluído o valor da mão-de-obra.

 Artigo 5º - A situação de vulnerabilidade social será apurada mediante laudo elaborado por assistente social da prefeitura, que emita parecer conclusivo nesse sentido.

 Artigo 6º - Constatadas quaisquer das situações previstas nos itens I e II do artigo 2º e a vulnerabilidade social na forma do artigo 5º desta lei, poderá ser prestado auxílio financeiro até o valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes no país, visando o reparo do imóvel afetado.

 Artigo 7º - O auxílio será prestado por meio do Departamento de Assistência Social da prefeitura, mediante a aquisição de material e oferta mão-de-obra para a efetivação do reparo.

 Artigo 8º - O auxílio não poderá ser superior ao custo necessário ao reparo do imóvel afetado, apurado em laudo elaborado por engenheiro civil da prefeitura, na forma prevista no artigo 4º e seu parágrafo único, caso se apure que o valor do reparo seja inferior ao previsto no artigo 6º desta lei.

 Artigo 9º - Caso a família que resida em imóvel considerado em situação de risco e que tenha constatada sua vulnerabilidade social, na forma desta lei, não possua onde morar, a prefeitura, pelo Departamento de Assistência Social, poderá pagar locação ou diária de hospedaria até o valor previsto no artigo 6º.

 Artigo 10 – O valor que for pago a título de aluguel ou de diária de hospedaria não representa auxílio complementar, devendo ser descontado do montante que eventualmente for empregado no reparo da moradia.

 Artigo 11 – Em casos excepcionais, a prefeitura, pelo Departamento de Assistência Social, poderá custear o pagamento de aluguel ou diária de hospedaria a família de comprovada vulnerabilidade social, que não tenha onde morar, até o valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes no país.

 Parágrafo Único – O auxílio previsto no  *caput* somente poderá ser concedido mediante laudo elaborado por assistente social da prefeitura, onde conste:

 I – que a família a ser beneficiada não tenha onde morar;

 II – que a família a ser beneficiada não possua condições de alugar um imóvel de imediato;

 III - os motivos que a levaram a estar nessa situação;

 IV – a inexistência de possibilidade de transferência dela para outro tipo de abrigo que não seja imóvel a ser locado ou hospedaria.

 Artigo 12 – A constatação da situação de risco e de vulnerabilidade social, bem como de inexistência de lugar para morar não representa direito ao percebimento de qualquer valor a título de auxílio previsto nesta lei, sendo, o atendimento pela prefeitura, através do Departamento de Assistência Social, facultado ao Poder Executivo desde que haja verba orçamentária e disponibilidade financeira na prefeitura.

 Artigo 13 – As despesas provenientes da execução desta lei serão cobertas através de verbas próprias existentes no orçamento vigentes, suplementadas, se necessário, por decreto.

 Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.662, de 28 de agosto de 2001.

 Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos \_\_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano dois mil e dez.

**LUIZ ANTONIO NAIS**

**- Prefeito Municipal -**

**Ofício nº 002/2010-P**

Dois Córregos, 18 de janeiro de 2010.

 **Senhor Presidente**

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o projeto de lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER PRESTAR AUXÍLIO A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE SOCIAL DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

 Como se depreende da sua leitura, o presente projeto de lei tem por finalidade permitir à administração prestar socorro imediato a famílias em situação de vulnerabilidade social que estejam desabrigadas ou em vias de ficarem desabrigadas.

 Hoje esse tipo de atendimento é efetivado com suporte na Lei nº 2.662, de 28 de agosto de 2001, porém de forma limitada.

 A primeira limitação é o valor financeiro que pode ser despendido, de apenas 600 reais, hoje pouco mais de um salário mínimo.

 Na época em que foi instituído, este valor representava 3,3 salários mínimos, razão pela qual o que se faz, agora, é praticamente atualizar aquele valor, acrescido de uma pequena parcela.

 Além de atualizar esse valor, para permitir um melhor atendimento, o projeto passa a fixá-lo em salários mínimos, de forma que inexista a necessidade da aprovação de novas leis para reajustes periódicos.

 Por outro lado, a fixação do valor em até quatro salários mínimos, representa a caracterização de auxílio, tendo em vista que não é objetivo da lei promover reconstruções de grande porte ou perpetuar situações de ajuda.

 Na verdade, se convertido em lei o projeto em questão, o que pretende a administração é ter em mãos um instrumento capaz de socorrer situações de extrema necessidade, devidamente comprovadas.

 Tanto é que o texto legal proposto se apresenta bem mais detalhado que o da legislação anterior, que se pretende revogar, como, ainda, prevê a comprovação efetiva das situações de risco e de vulnerabilidade social.

 Afinal, não raro ocorrem situações como as previstas nesta lei, que chegam ao conhecimento do Departamento de Assistência Social da prefeitura, necessitando, a administração, de instrumento adequado à prestação de socorro imediato.

 Tento em vista a recente ocorrência de sinistros naturais na cidade, pede-se a esta Egrégia Casa que afira a possibilidade da apreciação do presente projeto de lei em **REGIME DE URGÊNCIA** em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**.

 Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e distinta consideração.

**LUIZ ANTONIO NAIS**

**- Prefeito Municipal -**

**Excelentíssimo Senhor**

**LEANDRO LUÍS MANGILI**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de**

**DOIS CÓRREGOS - SP.**